

AP 29.11.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SIGMARINA SEIXAS) PSDB-DF



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO: COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

À COM. CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel Jr., em 2/8 1989 h.
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.462 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 101
Lote: 65
PL N.º 2462/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1989

(DO SR. SIGMARINA SEIXAS)



Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À COMISSÃO:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em, 29/05/89

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2462 /1989.

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 do Código de Processo Civil — Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1.973).

Do Deputado SIGMARINGA SEIXAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184.....
§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 2º. O art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973) é acrescido de um parágrafo único, do teor seguinte:

Art. 240
Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua



publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A contagem dos prazos das intimações que tenham ocorrido em sábado, domingo ou feriado forense é um tema controverso em nossa jurisprudência.

Predomina a corrente segundo a qual o primeiro dia útil seguinte ao da intimação será o primeiro dia da contagem do prazo. É o que se encontra nas seguintes referências: RTJ 88/1.092, 94/660; RT 514/172, 523/113, 528/100, 533/132, 555/131, 567/127, ementa; RF 266/204; RTJ JESP 55/182, 63/217, 66/221, 77/211/; JTA 39/338, 59/298. 61/124, 70/229, 78/93; RP 17/334, ementa 114, 17/336, ementa 135, 17/337, ementa 140.

Corrente minoritária, entretanto, entende que , levando em conta a circunstância de que o Forum esteve fechado no dia em que ocorreu a intimação, esta se deve considerar como tendo sido realizada no primeiro dia útil seguinte. Nesse caso, o segundo dia é que será o primeiro do prazo. Essa tendência se pode observar nos seguintes julgados: RT 490/170, 565/169, ementa, 568/94; RJT JESP 55/175; JTA 45/165, 45/202, 65/172 ; RP 2/357, ementa 135.

Em nossa opinião, a melhor solução para o problema está com a corrente minoritária. Se não há expediente forense, os advogados não são obrigados a ir ao escritório. Não o sendo, desaparece a ficção de que a intimação foi feita nesse dia. Assim, prevalecerá a realidade de que somente tomarão conhecimento da publicação no primeiro dia útil seguinte. Ademais, há que se considerar que o art. 173 do Código de Processo Civil é expresso quanto a assegurar que nos feriados não se devem praticar atos judiciais. Logo, todos os dias em que não há expediente forense devem ser havidos como feriados, para esse efeito. As intimações, portanto, não valem se tiverem sido feitas nesses dias.



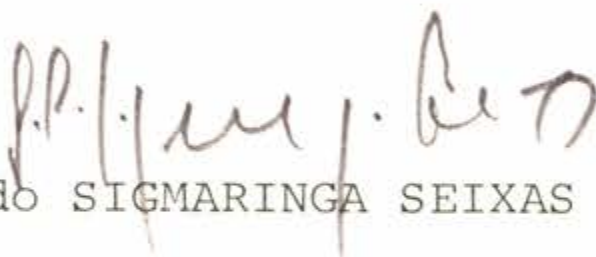
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE



Para que se resolva, em definitivo, a questão, é necessário que a lei assim disponha expressamente, pois somente desaparecerá a nulidade se o legislador determinar que essas intimações se reputarão efetuadas no primeiro dia útil subsequente.

Queremos ressaltar que o presente Projeto já fora apresentado à Casa pelo então Deputado Flávio Bierrenbach. Concordando inteiramente com seu conteúdo e na convicção de que é preciso, com urgência, pacificar a controvérsia jurisprudencial reapresentamo-lo agora.

Sala das Sessões,


Deputado SIGMARINGA SEIXAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V — DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO II — DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I — Do Tempo

Art. 173 — Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I — a produção antecipada de provas (art. 846);

II — a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias. (158)

CAPÍTULO III — DOS PRAZOS

Seção I — Das Disposições Gerais

Art. 184 — Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2.º — Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (166)

Seção IV — Das Intimações

Art. 240 — Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. (206)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2462, de 1989

Autor: Deputado Sigmaringa Seixas

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil(Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973).

O projeto de lei nº 2462, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas, visa a dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, de modo que os prazos somente comecem a correr do primeiro dia útil após a intimação.

A adoção desse novo critério alteraria a concepção doutrinária e o entendimento jurisprudencial pertinentes à contagem dos prazos das intimações. O primeiro dia útil seguinte ao da intimação, segundo a corrente dominante, é sempre o primeiro dia da contagem do prazo, independente de recair em sábado, domingo ou feriado.

Levando em conta a circunstância de que não há expediente nos mencionados dias, corrente minoritária de processualistas vem se empenhando no sentido de que a contagem do prazo se inicie no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Para promover esta alteração, o Deputado Sigmaringa Seixas propõe, ainda, no artigo 2º do projeto, o acréscimo



de parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil, se gundo o qual as intimações se considerarão realizadas no primei ro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em data que não tenha havido expediente forense.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, da ju ridicidade e da técnica legislativa nada há que se possa alegar contra o projeto, o qual deve ser aprovado sob esses mesmos as- pectos.

Com relação ao mérito, cremos que a experiência fo- rense vem indicando com crescente eloqüência a adoção do crité- rio consagrado no projeto. O próprio autor do anteprojeto de que resultou o atual Código de Processo Civil, o eminente processua- lista pátrio, Professor Alfredo Buzaid, acaba de se manifestar favoravelmente à idéia contida no projeto: "Reina na jurisprudên- cia ainda" - diz o Professor Alfredo Buzaid - "controvérsia acer- ca do prazo. Eliminar a dúvida através de um novo texto legal é de grande benefício para a doutrina e a jurisprudência."

Em face do exposto, nosso parecer é, também quan- to ao mérito, favorável à aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 1989

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1989

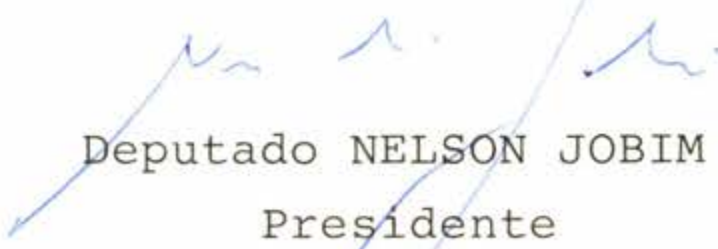
PARECER DA COMISSÃO

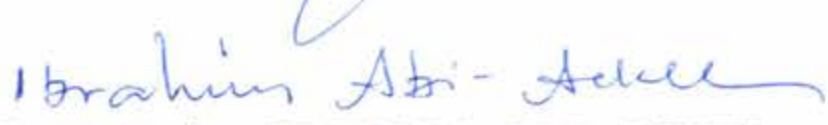
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.462-A, DE 1989

(DO SR. SIGMARINGA SEIXAS)



Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 1989

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 do Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º O art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) é acrescido de um parágrafo único, do teor seguinte:

"Art. 240.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A contagem dos prazos das intimações que tenham ocorrido em sábado, domingo ou feriado forense é um tema controverso em nossa jurisprudência.



Predomina a corrente segundo a qual o primeiro dia útil seguinte ao da intimação será o primeiro dia da contagem do prazo. É o que se encontra nas seguintes referências: RTJ 88/1.092, 94/660; RT 514/172, 523/113, 528/100, 533/132, 555/131, 567/127, ementa; RF 266/204; RTJ JESP 55/182, 63/217, 66/221, 77/211; JTA 39/338, 59/298, 61/124, 70/229, 78/93; RP 17/334, ementa 114, 17/336, ementa 135, 17/337, ementa 140.

Corrente minoritária, entretanto, entende que, levando em conta a circunstância de que o forum esteve fechado no dia em que ocorreu a intimação, esta se deve considerar como tendo sido realizada no primeiro dia útil seguinte. Nesse caso, o segundo dia é que será o primeiro prazo. Essa tendência se pode observar nos seguintes julgados: RT 490/170, 565/169, ementa, 568/94; RJT JESP 55/175; JTA 45/165, 45/202, 65/172; RP 2/357, ementa 135.

Em nossa opinião, a melhor solução para o problema está com a corrente minoritária. Se não há expediente forense, os advogados não são obrigados a ir ao escritório. Não o sendo, desaparece a ficção de que a intimação foi feita nesse dia. Assim, prevalecerá a realidade de que somente tomarão conhecimento da publicação no primeiro dia útil seguinte. Ademais, há que se considerar que o art. 173 do Código de Processo Civil é expresso quanto a assegurar que nos feriados não se devem praticar atos judiciais. Logo, todos os dias em que não há expediente forense devem ser havidos como feriados, para esse efeito. As intimações, portanto, não valem se tiverem sido feitas nesse dias.

Para que se resolva, em definitivo, a questão, é necessário que a lei assim disponha expressamente, pois somente desaparecerá a nulidade se o legislador determinar que essas intimações se reputarão efetuadas no primeiro dia útil subsequente.

Queremos ressaltar que o presente projeto já fora apresentado à Casa pelo então Deputado Flávio Bierrenbach. Concordando inteiramente com seu conteúdo e na convicção de que é preciso, com urgência, pacificar a controvérsia jurisprudencial reapresentamo-lo agora.

Sala das Sessões, . _ Deputado **Sigmaringa Seixas**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

PL Nº 2462/1989
11
Lote: 65
Caixa: 101



.....

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO II

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

SEÇÃO I

Do Tempo

.....

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetua-se:

I _ a produção antecipada de provas (art. 846);

II _ a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

.....

CAPÍTULO III

Dos Prazos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

.....

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240).

.....

SEÇÃO IV

Das Intimações

.....



Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

.....

.....

Lote: 65
PL Nº 2462/1989
Caixa: 101
12

Aprovados o Projeto e a Redação Final.
Ao Senado Federal em 23.05.90.
Ibilibuti 26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.462-A, DE 1989

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.462, de 1989, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 184 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimidação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º O art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) é acrescido de um parágrafo único, do teor seguinte:

"Art. 240.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A contagem dos prazos das intimações que tenham ocorrido em sábado, domingo ou feriado forense é um tema controverso em nossa jurisprudência.

intimacç



Predomina a corrente segundo a qual o primeiro dia útil seguinte ao dia intimado será o primeiro dia da contagem do prazo. É o que se encontra nas seguintes referências: RJT 88/1.092, 94/660; RT 514/172, 523/113, 528/100, 533/132, 555/131, 567/127, ementa; RF 266/204; RTJ JESP 55/182, 63/217, 66/221, 77/211; JTA 39/338, 59/298, 61/124, 70/229, 78/93; RP 17/334, ementa 114, 17/336, ementa 135, 17/337, ementa 140.

Corrente minoritária, entretanto, entende que, levando em conta a circunstância de que o fórum esteve fechado no dia em que ocorreu a intimação, este se deve considerar como tendo sido realizada no primeiro dia útil seguinte. Nesse caso, o segundo dia é que será o primeiro prazo. Essa tendência se pode observar nos seguintes julgados: RT 490/170, 565/169, ementa, 568/94; RJT JESP 55/175; JTA 45/165, 45/202, 65/172; RP 2/357, ementa 135.

Em nossa opinião, a melhor solução para o problema está com a corrente minoritária. Se não há expediente forense, os advogados não são obrigados a ir ao escritório. Não sendo, desaparece a ficção de que a intimação foi feita nesse dia. Assim, prevalecerá a realidade de que somente tomarão conhecimento da publicação no primeiro dia útil seguinte. Ademais, há que se considerar que o art. 173 do Código de Processo Civil é expresso quanto a assegurar que nos feriados não se devem praticar atos judiciais. Logo, todos os dias em que não há expediente forense devem ser havidos como feriados, para esse efeito. As intimações, portanto, não valem se tiverem sido feitas nesse dia.

Para que se resolva, em definitivo, a questão, é necessário que lei assim disponha expressamente, pois somente desaparecerá a nulidade se o legislador determinar que essas intimações se reputarão efetuadas no primeiro dia útil subsequente.

Queremos ressaltar que o presente projeto já fora apresentado à Casa pelo então Deputado Flávio Bierrenbach. Concordando inteiramente com seu conteúdo e na convicção de que é preciso, com urgência, pacificar a controvérsia jurisprudencial reapresentamo-lo agora.

Sala das Sessões,
Seixas.

Deputado **Sigmaringa**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui o Código de Processo Civil

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

Caixa: 101

Lote: 65
PL Nº 2462/1989

13



.....

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO II

Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais

SEÇÃO I

Do Tempo

.....

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Executam-se:

I _ a produção antecipada de provas (art. 846);

II _ a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

.....

CAPÍTULO III

Dos Prazos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

.....

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240).

.....

SEÇÃO IV

Das Intimações

.....



Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

O projeto de lei nº 2.462, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas, visa a dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, de modo que os prazos somente comecem a correr do primeiro dia útil após a intimação.

A adoção desse novo critério alteraria a concepção doutrinária e o entendimento jurisprudencial pertinentes à contagem dos prazos das intimações. O primeiro dia útil seguinte ao da intimação, segundo a corrente dominante, é sempre o primeiro dia da contagem do prazo, independente de recair em sábado, domingo ou feriado.

Levando em conta a circunstância de que não há expediente nos mencionados dias, corrente minoritária de processualistas vem se empenhando no sentido de que a contagem do prazo se inicie no primeiro dia útil seguinte à intimação.

Para promover esta alteração, o Deputado Sigmaringa Seixas propõe, ainda, no artigo 2º do projeto, o acréscimo de parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil, segundo o qual as intimações se considerarão realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em data que não tenha havido expediente forense.

II _ Voto do Relator

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, da jurisdição e da técnica legislativa nada há que se possa alegar contra o projeto, o qual deve ser aprovado sob esses mesmos aspectos.

Com relação ao mérito, cremos que a experiência forense vem indicando com crescente eloquência a adoção do critério consagrado no projeto. O próprio autor do anteprojeto de que resultou o atual Código de Processo Civil, o eminente processualista pátrio, Professor Alfredo Buzaid, acaba de se manifestar favoravelmente à idéia contida no projeto: "Reina na jurisprudência ainda" — diz o Professor Alfredo Buzaid — "Controvérsia acerca do prazo. Eliminar a dúvida através de um novo texto legal é de grande benefício para a doutrina e a jurisprudência."

Caixa: 101

Lote: 65
PL Nº 2462/1989

14



Em face do exposto, nosso parecer é, também quanto ao mérito, favorável à aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 1989. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.462-B, DE 1989



Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990

Abrahim Abs - Faria
Relator



Ofício-PS-GSE/092 /90

Brasília, 31 de maio de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.462-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado CARLOS COTTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de maio de 1990.

Almeida



Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

.....
§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de maio de 1990.

Assinado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.462

de 19 89

A U T O R

EMENTA

Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 184 e acrescenta parágrafo único ao artigo 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
(Definindo que a contagem dos prazos forenses somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense).

SIGMARINGA SEIXAS
(PSDB - DF)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

24.05.89 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 25.05.89, pág. 4047, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

29.05.89 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 30.05.89, pág. 4188, col. 01.

02.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN 22.08.89, pág. 8184, col. 02.

29.11.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
DCN 03.03.90, pág. 937, col. 01.



PL. 2.462/89

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.89 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 2.462-A/89)

DCN 14.12.89, pág. 15509, col. 02

PLENÁRIO

23.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

23.05.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL.2.462-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 10 16 27 025193

RECEBUE

SM/Nº 277

Em 23 de agosto de 1990



Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes no art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 31, de 1990, no Senado Federal (nº 2.462-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), que "altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/09/90

Secretário

81

Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

Deputado EDME TAVARES

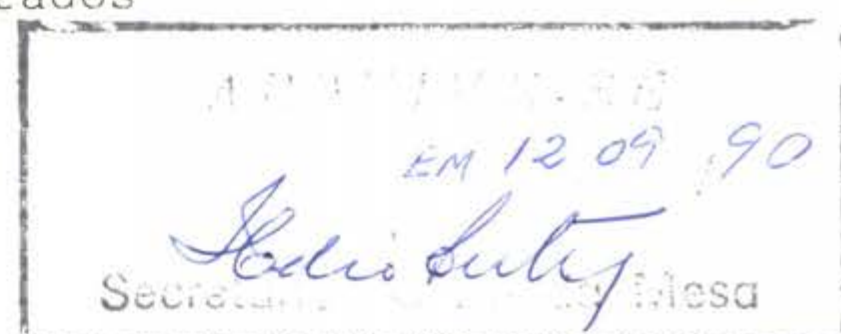
Segundo Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

me/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 SET 18078 028977

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 321

Em 18 de setembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 31, de 1990, no Senado Federal (nº 2.462-B, de 1989, na Câmara dos Deputados), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18.09.90 Ao Senhor
Secretário Geral da Câmara

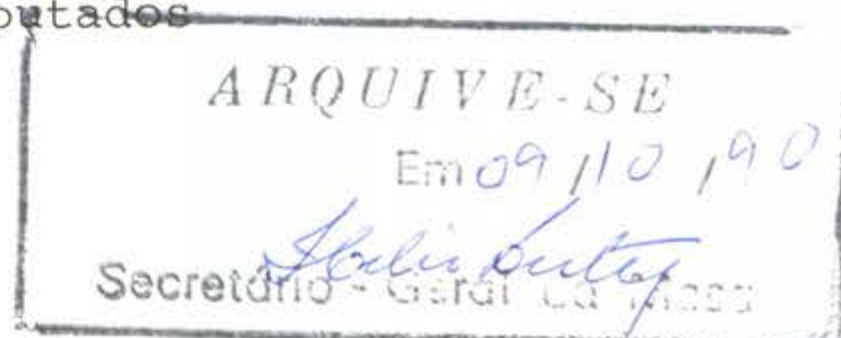
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/LM.



Sucesso. Em 13/09/90

F. Collor.



Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

.....
§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

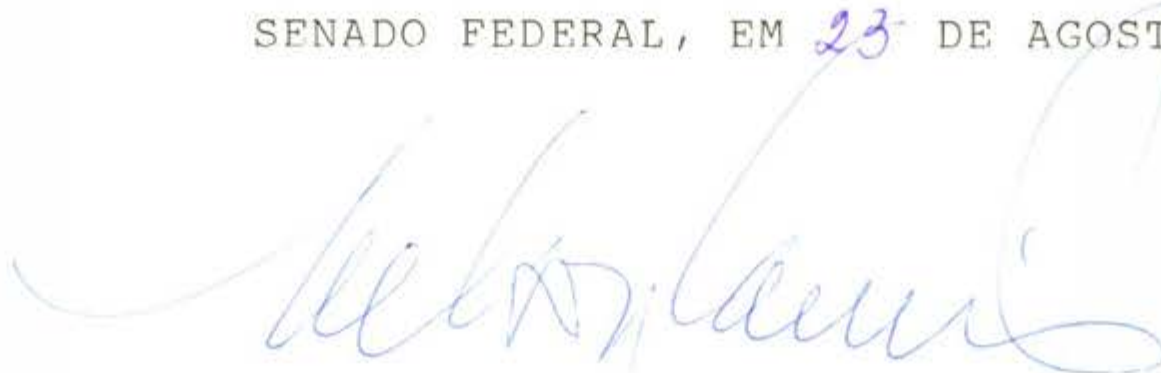
"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE AGOSTO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



Aviso nº 1.210-AL/SG.

Em 13 de setembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 670

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.

Brasília, em 13 de setembro de 1990.

f. Collor-



LEI Nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

F. Collor



Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 -

.....

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º - O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240 -

Parágrafo único - As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de maio de 1990.

Alse Anderson

This image shows a single sheet of white, lined notebook paper. The paper has horizontal ruling lines spaced evenly down its length. There are approximately 20 lines visible. The paper appears slightly aged or off-white. There is no handwriting or other markings on the page.
